



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02230/12

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho
Interessada: Severina Pereira Santa Rosa
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01808/16

Vistos, relatados e discutidos os autos acima qualificado, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00199/13 pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho adote providências no sentido de apresentar a publicação do ato aposentatório da Sra. Severina Pereira Santa Rosa em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município encaminhando respectiva cópia a este Tribunal de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida resolução;
- 2) JULGAR LEGAL e CONCEDER registro ao ato de fls. 20;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2016

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02230/12

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 02230/12 trata, originariamente, da Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais da Sr^a. Severina Pereira Santa Rosa, matrícula 233-0, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sertãozinho.

Em sua análise inicial, a Auditoria sugeriu a notificação da autoridade responsável para que adotasse as providências necessárias no sentido de apresentar a publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município com sua respectiva cópia encaminhada a este Tribunal de Contas.

O Senhor José Severino dos Santos, presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho, foi regularmente citado, não tendo havido qualquer manifestação por parte do Gestor.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota onde opina pela assinação de prazo para que o mesmo adote as providências sugeridas pela Unidade de Instrução, no relatório de fls. 41/42, sob pena de aplicação de multa.

Na sessão do dia 17 de dezembro de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu, através da Resolução RC2-TC-00199/13, assinar o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho adote providências no sentido de apresentar a publicação do ato aposentatório da Sra. Severina Pereira Santa Rosa em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município encaminhando respectiva cópia a este Tribunal de Contas, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

Notificado da decisão, o responsável apresentou defesa, DOC TC 09323/14, juntando a cópia da publicação do ato de aposentadoria da Sr^a Severina Pereira Santa Rosa, elidindo assim a irregularidade apontada, razão pela qual sugeriu o registro do ato formalizado pela Portaria as fls. 20.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02230/12

Tendo em vista a conclusão a que chegou a Auditoria e que fora atendida as determinações contidas na Resolução RC2-TC-00199/13, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida resolução;
- 2) JULGUE LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 05 de julho de 2016

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 5 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tibério Luna Camelo

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO